

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0045/1997 DE 1997

51-1,90

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0045/1997 DE 18/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

DISPOE SOBRE A PROIBICAO DE REALIZACAO DE MANIFESTACOES POPULARES NAS VIAS PUBLICAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS .

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:20:11

00000014749-44



ARQUIVADO EM 03/02/2005

Viviane HB

VIVIANE FERREIRA RO
Supervisora

SGP-33

Projeto de Lei Nº

01-PL
01-0045/1997

279
Folha n.º 01 de proc.
n.º 45 de 19 97
Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 FEV 1997
COMISSÃO E FISCARIA
TRANSITO, TRANSP. E FISCARIA
FISCAL E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de realização de manifestações populares nas vias públicas e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - É vedada a manifestação de populares nas vias públicas, sem a prévia autorização do Poder Público.

§ 1º - Mediante requerimento formulado pelo representante da entidade organizadora ou pelo responsável pela manifestação, o Poder Público poderá conceder a respectiva autorização, devendo, nesse caso, adotar as providências cabíveis no sentido de evitar transtornos e prejuízos à população.

§ 2º - Se para a manifestação for utilizado qualquer material, objeto ou veículo que venha a obstruir o trânsito normal na via pública, o Poder Público fica autorizado a removê-lo do local, cabendo ao responsável ressarcir à Municipalidade pelas despesas decorrentes do procedimento.

§ 3º - O Poder Público destinará área pública pertencente ao Município para a realização de manifestações populares, as quais, nesse caso, poderão ser realizadas mediante simples comunicação à autoridade responsável.

Artigo 2º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas, às entidades organizadoras, ou ao responsável pelas manifestações, que infringirem o disposto nesta lei serão aplicadas multas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência.

SEÇÃO DE REVISÃO

Parágrafo único: Aos proprietários dos veículos que sejam utilizados para obstruir o trânsito serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo.

18 FEV 1997

- DT. 10 -

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.

Olina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997.

Justificativa

Ultimamente, tem sido frequentes nas ruas e avenidas desta cidade a ocorrência de manifestações por parte de populares ou de classes de trabalhadores, os quais, para verem atendidas as suas reivindicações, acabam trazendo graves prejuízos à vida rotineira dos habitantes.

Em que pese a justificativa apresentada para tais manifestações, sobre cujo mérito cabe às autoridades opinar e decidir quanto ao seu atendimento, o certo é que tais procedimentos tumultuam o dia a dia do paulistano, que, não raras vezes, tem as respectivas atividades afetadas de maneira sensível.

São trabalhadores que deixam de comparecer ao serviço, são estudantes que acabam perdendo aulas, são negociantes que deixam de cumprir com suas obrigações de entrega de mercadorias, são empresários que deixam de fechar negócios, são obrigações de natureza financeira que deixam de ser cumpridas e outros transtornos mais, são algumas das consequências indiretas de tais manifestações.

Estes movimentos bloqueiam o trânsito em várias vias públicas, dificultando o ir e vir das pessoas e, muitas vezes, impedindo o acesso do povo aos locais onde desenvolvam atividades.

O Poder Público não pode ficar alheio a tais fatos, assistindo ao desenrolar dos acontecimentos sem tomar uma providência em defesa daqueles cidadãos que, sem terem qualquer relação com o tema motivador da manifestação, acabam sendo os maiores atingidos por ela.

Está se fazendo necessária e urgente a adoção de providência pelo Poder Público no sentido de disciplinar a realização desses eventos, de modo que não repercutam negativamente no desenvolvimento normal da vida da cidade.

[Assinatura]

A falta de uma legislação disciplinadora do procedimento e a falta de previsão de penas para os causadores desses distúrbios traz, como consequência, a ocorrência de abusos injustificados, que precisam ser urgentemente reprimidos. *al. como*
Registro 100.406 *ente Parlamentar*

Daí porque estamos apresentando o presente projeto de lei, cujo objetivo é resguardar o interesse dos munícipes desta cidade que não podem mais ser prejudicados pelas manifestações de populares ou de classes de trabalhadores nas vias públicas.

Sala das Sessões, em



SALIM CURIATI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha n.º	do proc.
n.º	de 19

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 45 97 24 02 97 de 19 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 24-02-97
Lei 12.151/96, PL. 858/96

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Dê-se vista ao nobre Vereador
Salim Curiati sobre a existên
cia da Lei 12.151/96, de mes-
mo teor ao de seu Projeto.

NEILO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
SALIM CURIATI:

Para manifestar-se, nos ter -
mos do despacho acima.

07.03.97

LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Ch. -
A. T. L.

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 05 e 06

Em 24 01 05

(a)

[Handwritten signature]

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132

Senhor Presidente

Folha nº	05	do proc.
nº	45	de 20 97
Inácio Veiga		
Agente do Apoio Legislativo		
RF 11.132		

Fls. 05

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência às fls. 04 deste processo, solicitando a nossa manifestação a respeito do Projeto de Lei 45/97, de nossa autoria, em face da existência da Lei Nº 12151, de 1996, versando sobre o mesmo assunto, cabe-nos dizer o que segue:

1.) O Projeto de Lei Nº 45/97, conforme se verifica da sua leitura, especialmente do que consta de seu artigo 1º, veda a manifestação de populares nas vias públicas, exigindo para que tais eventos se realizem a prévia autorização do Poder Público. O referido projeto confere ao Poder Público a faculdade de conceder ou não a autorização para tais manifestações e explicita algumas providências que este poderá adotar no caso da manifestação, mesmo que autorizada, se realizar em desconformidade com as determinações fixadas.

Ressalte-se, também, que o projeto estabelece multas as serem impostas aos infratores das regras que pretende estabelecer.

Por último, registre-se que o projeto prevê a destinação de área pública pertencente ao Município para a realização de tais manifestações, as quais, nesse caso, poderão ser efetuadas mediante simples comunicação à autoridade pública responsável.

2.) Por outro lado, a Lei Nº 12151, de 1996, ao dispor sobre o uso das vias públicas do Município para o exercício do direito de manifestação através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração, ao contrário do nosso projeto, não veda as manifestações da espécie e nem exige que para sua realização haja prévia autorização do Poder Público. A lei simplesmente vincula a realização de tais manifestações à prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), que deverá, no caso, adotar as providências cabíveis e necessárias no sentido de preservar os interesses da população quanto ao trânsito no local utilizado para esses eventos.

3.) Conforme se verifica da leitura de ambos os textos, isto é o do projeto e o da lei, não há entre eles qualquer conflito, mas, ao contrário, eles se harmonizam, sendo certo que o conteúdo da lei não será prejudicado pela eventual aprovação do projeto, posto que aquela completa este. Em outras palavras podemos dizer que as normas já fixadas, na lei já existente, serão as aplicadas no caso de manifestação autorizada nos termos das regras constantes da lei que venha eventualmente surgir em decorrência da aprovação do projeto.

4.) Finalmente, ainda que estivesse ocorrendo conflito entre as normas fixadas por um texto e as preconizadas pelo outro, tal fato

*A. B. Soares de
Ferreira
aprovado
12/03
M. J. L.*

Folha nº	06	do proc.
nº	Fls 05 45	de 20 97
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

seria irrelevante, posto que a norma posterior prevalece sobre a anterior revogando o que nesta lhe for contrário.

5.) Assim sendo e por entendermos que o projeto e a lei mencionada não tem o mesmo teor, embora versem sobre o mesmo assunto, formulamos respeitosamente, nos termos dos artigos 311 e 312 do Requerimento Interno, o presente recurso, visando assegurar ao projeto de lei questionado tramitação normal.

São Paulo, em 10 de março de 1997.


VEREADOR SALIM CURIATI

A Com. de Const. e Justiça

17/03/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 17/03/97 às 12:00 hs.

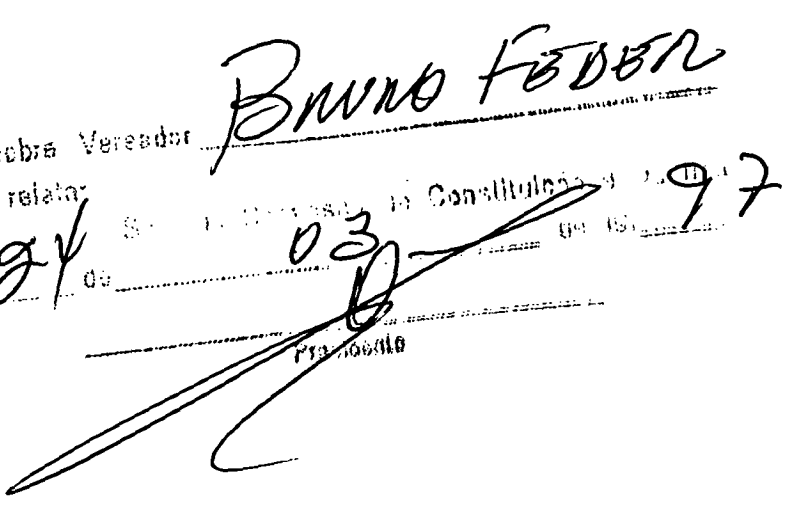


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

em 24 de

03 de


Procedente



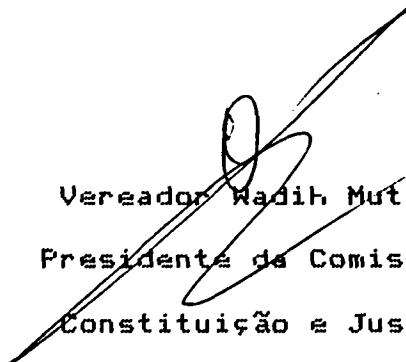
Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
N.º	45	
Funcionário	São Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/04/47


Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câ 16 - PAR
16-0122/1997

Folha n.º 08 do proc.
N.º 95
O fun.ário

Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa vedar a manifestação de populares nas vias públicas, sem prévia autorização do Poder Público.

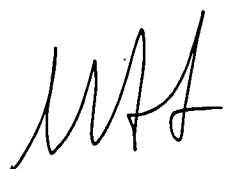
Segundo a propositura, o Poder Público poderá conceder, mediante requerimento do interessado, autorização para a manifestação, devendo, no caso, adotar as providências cabíveis no sentido de evitar transtornos e prejuízos à população; se para a manifestação for utilizado qualquer material, objeto ou veículo que venha a obstruir o trânsito normal na via pública o Poder Público fica autorizado a removê-lo do local, cabendo ao responsável ressarcir a Municipalidade pelas despesas decorrentes do procedimento; o Poder Público destinará área pública para a realização de manifestações populares; os infratores do disposta na Lei sujeitar-se-ão a uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência; aos proprietários dos veículos que sejam utilizados para obstruir o trânsito serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo.

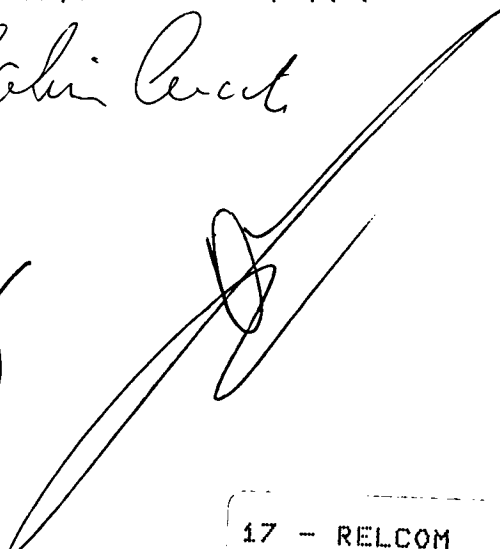
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A presente matéria não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 95/04/97

 Salim Curiati




17 - RELCOM
17-0084/1997



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRARIO DO VER. ARSELINO TATTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa vedar a manifestação de populares nas vias públicas, sem prévia autorização do Poder Público.

Segundo a propositura, o Poder Público poderá conceder, mediante requerimento do interessado, autorização para a manifestação, devendo, no caso, adotar as providências cabíveis no sentido de evitar transtornos e prejuízos à população; se para a manifestação for utilizado qualquer material, objeto ou veículo que venha a obstruir o trânsito normal na via pública o Poder Público fica autorizado a removê-lo do local, cabendo ao responsável ressarcir a Municipalidade pelas despesas decorrentes do procedimento; o Poder Público destinará área pública para a realização de manifestações populares; os infratores do disposta na Lei sujeitar-se-ão a uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de 50% (cinquenta por cento) no caso de reincidência; aos proprietários dos veículos que sejam utilizados para obstruir o trânsito serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, eis que esbarra no disposto no art. 52, XVI, da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 52 - ...

..."

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente."

Como se depreende da leitura do dispositivo transcrito acima, a Constituição Federal garante como direito individual do cidadão o livre exercício do direito de manifestação e de reunião. Assim, o exercício desse direito independe de qualquer autorização, exigindo-se apenas e tão-somente prévio aviso à autoridade competente.

Diante do exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

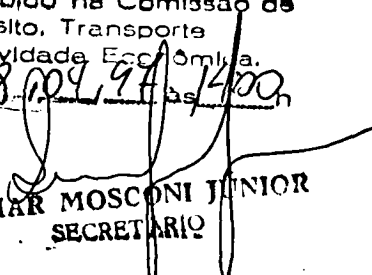
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 95/04/97

Arselino Tatto

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 18 / 04 / 97.


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

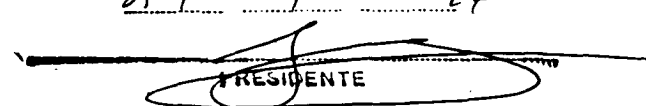
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 18/04/97 às 14h00

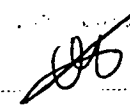

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador ARMANDO MELLÃO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

21 4 27


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção de Registro e Arquivo
folhas 10 e 11 15/05/97 



Câmara Municipal de

Folha nº 10 do processo
Nº 45/97
São Paulo

16 - PAR

16-0320/1997

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 45/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, proibir a manifestação de populares nas vias públicas, sem a prévia autorização do Poder Público.

Segundo a justificativa, as manifestações mencionadas repercutem negativamente sobre a fluidez do trânsito no Município, acarretando prejuízos tais como o não comparecimento de trabalhadores ao serviço, atrasos na entrega de mercadorias e cancelamento de negócios.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos já existem graves problemas relativos à circulação de veículos no Município, os quais são agravados pelas manifestações citadas. Assim sendo, entendemos que a presente proposição é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 13/05/97

PRESIDENTE -

RELATOR -

17 - RELCOM
17-5011/1997



Câmara Municipal de

Folha nº 45
São Paulo

VOTO EM SEPARADO

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0045/97.

De autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, o Projeto de Lei em tela visa dispor sobre a proibição de realização de manifestações populares nas vias públicas e dá outras providências.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça, pela maioria de seus membros, deu parecer pela legalidade às fls. 08.

Compete, agora, à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica dar seu parecer.

Há, antes de mais nada, uma questão preliminar que é absolutamente necessária ser aqui enfatizada. Trata-se do fato de o artigo 1º da propositura em questão, o qual veda manifestações populares nas vias públicas sem autorização do Poder Público, chocar-se frontalmente com o disposto no inciso XVI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual, ao garantir aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, estabelece que:

"todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;" (grifos nossos)

Ou seja, o pressuposto básico da iniciativa aqui examinada aqui comprometendo todos os dispositivos que a ele seguem.

Além disso, fixando-se no âmbito da especificidade desta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o Projeto de Lei nº 0045/97 apenas busca, por meio de elevadas multas, colocar obstáculos ao direito constitucional, reiteramos, de manifestação e reunião. No que se refere à questão de como assegurar estes direitos, fazendo com que eventuais repercussões sobre o fluxo de circulação na cidade possam ser minorados, nada de relevante é apresentado, tornando a propositura, sob este ponto de vista, praticamente inócua.

Fica claro que cabe ao Poder Público garantir concomitantemente o direito de manifestação e reunião e o de deslocar-se. E para isso ele conta com instrumentos como a Companhia de Engenharia de Tráfego, a qual tem em suas mãos potencial de efetivar isto. Tanto é assim que a Lei nº 12.151, de 1996, em que pesem sobre ela alguns óbices, partilha dessa compreensão.

Assim sendo, apresentamos nosso voto CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 0045/97 pelas razões acima expostas.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em

13/05/97

VICENTE CÂNDIDO
Vereador

17 - RELCOM
17-5015/1997

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/05/97

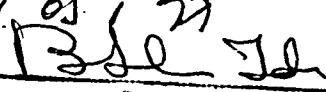

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/05/97 às 15h00


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

20/05/97

Presidente

José Eduardo Martins
Caridozo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao processo(s) rubri-
cado(s) sob n.º 12 e para informação aos
a.º 03/06/97



Folha n.º	12	do proc.
n.º	45	de 19 97
o funcionário	P	

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 03 / 06/1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM ANEXO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: *12/15* *10/06/93* *See*
cadastre, s. n. o. *10/06/93* *See* informação not

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

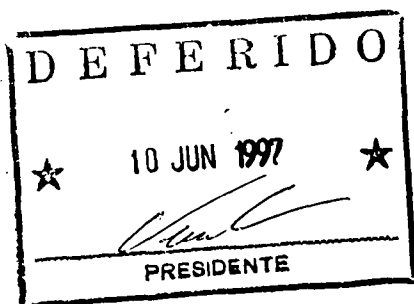


Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
n.º 45 de 1997
Acionário
Of. Adm. Geral III

São Paulo, 10 de Junho de 1.997.

REQUERIMENTO 13 - RDS 13-1433/1997/.

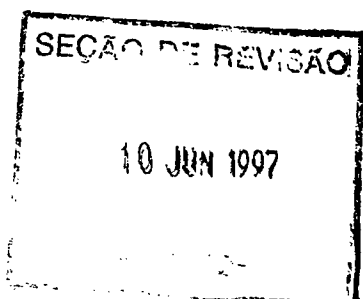


Requer juntada do parecer,
referente ao Projeto de Lei
nº 45/97.

Requeremos, nos termos regimentais, as dignas providências de Vossa Excelência no sentido de determinar a juntada do parecer em anexo, exarado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, ao Projeto de Lei nº 45/97, de minha autoria.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



JCRL/mps

A Com. de Finanças

14.106.127

AJ

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 11/06/77 as 15:15 h.

LC

PAULO DE MOURA

Coord III

09-JUN-97 17:00

TEL:

P:01

Companhia de Engenharia de Tráfego



CE.PR 268 /97
MPPN/ccc

São Paulo, 05 de maio de 1997

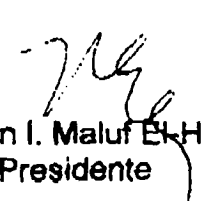
Exmo. Sr.
Vereador Salim Curiati
Câmara Municipal de São Paulo
Vladuto Jacaré nº 100
Fax: (011) 3115.1634

Senhor Vereador,

Reportamo-nos ao Ofício 0252/97 de 22 de abril de 1997, que trata do Projeto de Lei nº 01-0045/97, dispondo sobre a "Proibição de realização de manifestações populares nas vias públicas", apresentado por V.Excia. à Câmara Municipal de São Paulo.

Estamos encaminhando, anexo, conforme solicitado, parecer sobre o referido Projeto de Lei emitido pela Assessoria Técnica desta Presidência, que endossamos.

Colocando-nos a disposição de V.Excia. para quaisquer esclarecimentos, renovamos nossos protestos de elevado apreço e consideração.


Nelson I. Maluf El-Hage
Presidente

Folha n.º 15 do proc.
n.º 45 de 1977
o funcionário L.R.

1. O Projeto de Lei nº 01-0045/97 dispõe sobre a proibição de realização de manifestações populares nas vias públicas.
2. Dispõe em seu artigo 1º que é necessária a prévia autorização do Poder Público.
3. Sob o ponto de vista de trânsito, a proposta apresenta aspectos positivos uma vez que tais manifestações realizadas sem as medidas de controle necessárias por parte do Poder Público, trazem prejuízos consideráveis não só ao trânsito mas principalmente à população em geral, provocando enormes congestionamentos que se expandem pelo sistema viário a quilômetros de distância do local do evento.
4. O Novo Código de Trânsito Brasileiro atualmente na fase final de aprovação na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, estabelece também, a obrigatoriedade da solicitação prévia, aos órgãos executivos, de eventos e manifestações na via pública.
5. Sendo assim, somos favoráveis à legislação disciplinadora do procedimento objeto do referido projeto de lei.

Y. d. H. 1. 2.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) jntad e pnta (s) d pntento(s) rubri
cado(s) sob n.º 14.06/97 e 15.1 de informação
a.: 14.06/97



16 - PAR

16-0577/1997

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 45 de 1997
o funcionário e

RADEL P. S. NASHIRO
Adm. 1.º

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 45/97

PUBLIQUE-SE EM
17/06/97 / RJ

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, dispõe sobre a proibição de realização de manifestações populares nas vias públicas, sem a prévia autorização do Poder Público, mediante requerimento formulado pelo representante da entidade organizadora ou pelo responsável pela manifestação.

A projeto propõe também que o Poder Público destine área pública pertencente ao Município para a realização de manifestações populares, mediante simples comunicação à autoridade responsável.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XVI, que todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Considerando-se que no âmbito municipal, este prévio aviso deve ser feito à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), conforme já determina a Lei 12.151/96, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de junho de 1997.

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2099/1997

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:

Parâmetros (fls. 08/09, 10/11, 12)

publicados no D.O.M. em 19/06/97

página(s) 45, coluna 2/32

conforme art. 82, § 1º, do P.L.

conferido: [assinatura]

Leg. 3
Em 19/06/97

[assinatura]
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

19/06/97

18:00 [assinatura]

Sr. Cristino.

Juntar ao processo o Recurso 11-0050/97.

19/06/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

Sr^a Chefe.

Juntado, conforme solicitação de V. S^a.

19/06/97

[assinatura]
João Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUIE juntado nesta nova
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº 17
Em 19/06/97

[assinatura]
João Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Folha nº. 17	do proc.
nº. 45	da 1997
8	

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº. 11 - REC⁷
11-0050/1997

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 045/97 de autoria do nobre Vereador Salim Curiati que dispõe sobre a proibição de realização de manifestações populares nas vias públicas e dá providências correlatas.

Sala das Sessões,

19/6/97

[Handwritten signatures]

À Leg. 3;

Em 19/6/97

st
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-

A. T. M

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de recurso.

19/06/97

M
MARGARETE KINES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e 1ª via de informação sob n.º 18 / 17 / 1 / 01 a ()

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo nº 45 de 19 97 17 1 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

26/01/2001


BRENO GANDELMAN

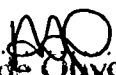
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUIE .M..... juntado .S..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19

Em 09 02 2001

(a) 

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

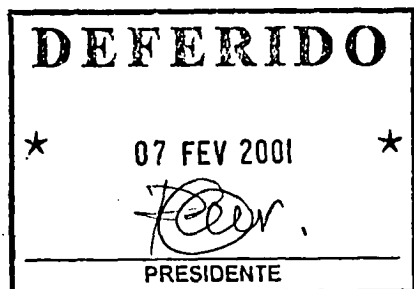


Câmara Municipal de São Paulo
Acelina Acelsmar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Folha n.º 19 de proc.
n.º 0145 de 19 99

REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13-0035/2001

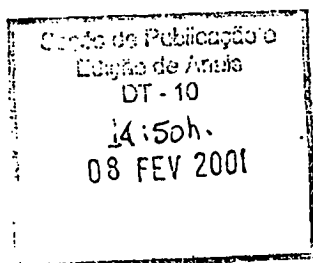


**REQUER DA MESA DIRETORA O
DESARQUIVAMENTO DE PROJETOS
DE LEI.**

REQUEIRO, nos termos regimentais, que os
Projetos de Leis n.ºs 285/00, 284/00, 194/00, 186/00,
177/00, 149/00, 75/00, 593/99, 578/99, 547/99, 479/99,
479/99, 328/99, 624/99, 523/99, 477/98, 450/98, 438/98,
416/98, 185/98, 105/98, 66/98, 1178/97, 1135/97,
966/97, 836/97, 769/97, 703/97, 662/97, 518/97, 174/97,
136/97, 135/97, 45/97, e dos Projetos de Decretos
Legislativos ns.º 47/99, 27/98, 40/98, 48/98, 11/97 e
17/98, de autoria do Vereador SALIM CURIATI, sejam
desarquivados e retornem ao seu trâmite.

Sala das sessões, em

ERASMO DIAS
Vereador
Líder da Bancada do PPB



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 20
Em 05/03/2005
Ass: _____

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

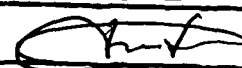
Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 45 de 1997 05/01/2005 (a) LUIZ ALBERTO
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>20</u> fls.
Arquivado em	<u>03.02.2005</u>
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA RF 100.702 SGP-33	